Gmail

Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021 - SET TELEINFORMÁTICA

1 mensagem

comercial@telecel.com.br <comercial@telecel.com.br> 23 de dezembro de 2021 13:52
Para: Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

Sra. Pregoeira, boa tarde!

Segue anexo nosso Recurso do Pregão em referência, conforme item 11.2.3 do edital.

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Idelano Uchôa
Assessor Comercial
set.com@setnet.com.br

Tel.:+55 85 4008-7732

Cel.:+55 85 98802-5453-Vivo

+55 85 99703-0776-Tim

Fax:+55 85 4008-7744

www.setnet.com.br

Antes de Imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o **Meio Ambiente!**

Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente.

This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail.

Recurso PE 29-21-Docas-As.pdf
255K

Ilustríssimoo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) da Coordenadoria de Compras e Licitações da Companhia Docas do Ceará

PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2021

PROCESSO N°50900.000008/2021-33

RAZÕES DO RECURSO

SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Soriano Albuquerque, 1007, Dionísio Torres, CEP 60.130-160, Fortaleza, CE, inscrita no CNPJ sob nº 03.532.617/0001-53, vem a presença de V. Exa., com súpero respeito e acatamento, por seu representante legal infra firmado, inconformada, *data venia*, com a decisão que declarou vencedora do certame a empresa INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇLTDA, vem, mui respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO** INTERPOSTO, o que faz na forma que aduz em seguida.

A Requerente é empresa consolidada no mercado, há muitos anos fornecendo serviços e equipamentos de informática, eletrônicos, de telefonia e comunicação, principalmente centrais telefônicas de diversas marcas as quais fornece nas modalidades venda e locação.

Tomou conhecimento do processo relativo ao pregão eletrônico supra referenciado, do tipo menor preço global, pelo qual a Companhia Docas pretende contratar empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva no sistema de telefonia, com fornecimento de peças para o Porto de Fortaleza, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico e Anexos do referido instrumento.

Interessada em participar, posto que detém larga experiência e comprovado *know-how* no ramo, podendo prestar com reconhecida eficiência, os serviços objeto do certame ao menor preço e com a qualidade e segurança que a Administração requer, a requerente, em tempo hábil apresentou sua proposta.

Transcorrido o processo nos limites da normalidade, foi, ao fim declarada vencedora (arrematante) a empresa Intellisistemas – Sistemas de Automação e manutenção, cuja proposta foi de R$ 22.699,92.

Todavia, analisando detidamente a documentação da Arrematante, a conclusão única é que a mesma não atende aos requisitos do edital, razão porque sua desclassificação é medida que se impõe, conforme se demonstrará claramente a seguir.

Efetivamente, a Arrematante NÃO ATENDE aos itens 10.13.2 e 10.13.4 do Edital, os quais estão no capítulo da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Vejamos:

Transcreve-se, para melhor entendimento, a redação dos itens mencionados:

> 10.13. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa proponente deverá ser comprovada mediante:
>
> 10.13.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do Pregão.
>
> 10.13.4. A comprovação de aptidão referida no item 10.13.2, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando serviço de características semelhantes à parcelas do objeto licitatório. Faz-se necessária a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, a fim de retratar com certa margem de segurança a capacidade operacional da empresa na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de telefonia, dada a essencialidade deste tipo de contratação nas atividades do Porto de Fortaleza.
>
> a) Considera-se compatível(is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m) que a licitante executou ou está executando serviço de manutenção de central telefônica com pelo menos 1 tronco digital com 30 canais, com suporte a telefonia IP, ramais analógicos e digitais, e discadora gsm (chipeira), pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.;
>
> b) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Com efeito, a arrematante **não comprovou a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto do pregão, conforme se depreende dos atestados por ela juntados, os quais destaca-se um a um:

Item	Documento	Nome do Arquivo	Falta de Comprovação
1	Atestado de Qualificação Técnica Fundação Iberê Camargo	ACT_IBERE_CAMARGO -1	Esse atestado fala **superficialmente de PABX na alínea "B"**, não atendendo os itens 10.13.2 e 10.13.4 da Qualificação Técnica
2	Atestado de Capacidade Técnica Diproseg	ATESTADO_DIPROSEG_ MANUTENýýO_EM_TI-1	Atestado referente a serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças de máquinas e equipamentos e informática relacionados com item 4 que não são compatíveis com objeto licitado, não atendendo os itens 10.13.2 e 10.13.4.
3	Certidão de Acervo Técnico – CAT sem Registro de Atestado Nº 240803/2021 – Clientes Diversos	CAT_CE-1	CAT do profissional Marcelo Aguiar Oliveira, porém **NÃO consta a Intellisistemas como Empresa Contratada** para prestação dos serviços e os mesmos tratam-se **serviços elétricos que não são compatíveis com objeto licitado**, não atendendo os itens 10.13.2 e 10.13.4.
4	Certidão de Acervo Técnico – CAT Sem Registro de Atestado Nº 1244709 - CIA EST. DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTR	CAT_RAPHAEL-1	CAT do profissional Raphael Ronald Noal Souza, onde consta a Intellisistemas como contratada para **prestação de serviços de PLANO PREVENÇÃO ELÉTRICA CONTRA INCÊNDIO** – PPCI descritos na CAT, que **NÃO são compatíveis com objeto licitado,** não atendendo os itens 10.13.2 e 10.13.4
5	Certidão de Acervo Técnico FUNDAÇÃO IBERÊ CAMARGO Nº 1128571	org.crears.apolo.prod_ (2)-1	CAT do profissional Raphael Ronald Noal Souza, onde de consta a Intellisistemas como contratada para prestação dos serviços de instalações de CONTROLE DE ACESSO; CIRCUITO FECHADO DE TV(CFTV)-TCP/IP; SISTEMA DE ALARME ELETRÔNICO; SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO descritos na CAT, **portanto NÃO compatíveis com o objeto licitado,** não atendendo os itens 10.13.2 e 10.13.4.
6	Certidão de Acervo Técnico FUNDAÇÃO IBERÊ CAMARGO Nº 1157990	org.crears.apolo.prod-1	CAT do profissional Raphael Ronald Noal Souza, onde de consta a Intellisistemas como contratada para prestação dos serviços de instalações de CONTROLE DE ACESSO; CIRCUITO FECHADO DE TV(CFTV)-TCP/IP; SISTEMA DE ALARME ELETRÔNICO; SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO descritos na CAT, **portanto NÃO compatíveis com objeto licitado,** não atendendo os itens 10.13.2 e 10.13.4.

Não tendo a Recorrida atendido os requisitos do edital, e não podendo mais alterar e/ou complementar sua documentação, deve ela, obrigatoriamente, ser desclassificada do certame.

É sabido que todo o processo deve, assim, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo, e atingir os fins precípuos de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, é amplamente sabido que o edital, no procedimento licitatório, constitui a lei do certame, tornando-se instrumento de validade dos atos praticados no curso do Pregão e, ao descumprir normas editalícias, a Administração *"frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia."*

Preconiza o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 que regulamentou o artigo 37 da CF:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *(grifamos)*

Em caso de se manter a classificação da Intellisistemas, acatando proposta que descumpre exigências editalícia, o que se admite apenas por hipótese argumentativa, haverá uma nítida infração ao artigo 41 da Lei 8.666, a seguir transcrito:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A lição do venerado doutrinador Marçal Justen Filho se amolda com perfeição ao caso em análise, **entendendo-se que o descumprimento de requisitos a todos imposto é causa de exclusão do licitante:**

> O exame da admissibilidade da proposta faz-se tanto sob ótica formal como material, tendo em vista as exigências da lei e do ato convocatório. Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame

> formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em sim mesmo.
>
> (...)
>
> [...] se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida no interesse público. ”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed. São Paulo, Dialética, 2002, p. 427).

A obrigação imposta aos responsáveis pela condução da licitação de não se afastar das regras contidas no ato convocatório é base das normas concorrenciais, presente em diversos artigos da Lei 8.666, da qual destaca-se:

> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ainda no mesmo rumo o art. 25 em seu caput e no seu § 6º do Decreto n.º 5.450/2005 preconiza:

> Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação **e verificará a habilitação do licitante conforme disposição do edital.** (grifamos).

Nesse passo, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág.26/27, 12a. Edição, 1999):

> Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento**, as instruções complementares e o edital pautam o**

> **procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento**. (grifamos).

O procedimento precisa observar rigorosamente as disposições contidas no art. 37, *caput,* da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

A normatização geral da concorrência pública e o regramento específico de cada certame são de observância necessária e obrigatória por todos os concorrentes, para a preservação dos interesses da Administração e resguardo do princípio da igualdade entre os partícipes, atendendo-se aos fundamentos da licitação.

A jurisprudência é pacífica.

Supremo Tribunal Federal – STF:

> ADMINISTRATIVO - Licitação - Edital - Vinculação tanto dos contratantes quanto da Administração Pública - Considerações do Min. Maurício Corrêa sobre o tema - Lei nº 8.666/93, artigos 4º, parágrafo primeiro e 41.
>
> [...] Por seu turno, o parágrafo único do artigo 4º desse diploma legal é categórico ao estabelecer que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, enquanto o artigo 41 estatui que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**. Assim também o Dec. 2.521/98, que dispõe sobre a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cujo artigo 15 praticamente reproduz o citado texto do artigo 3º da Lei de Licitações. Sobre o tema, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles, **QUE A VINCULAÇÃO AO EDITAL É O PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO. NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO, OU ADMITISSE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS EM DESACORDO COM O**

> **SOLICITADO**. **O edital é a lei interna dá licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (artigo 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-ia em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-ser de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249). [...] (Min. Maurício Corrêa). (grifamos).

Por todo o exposto, REQUER que seja recebido, processado e provido o presente recurso para o fim de declarar inabilitada a empresa INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, por não ter comprovado aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do Pregão, desatendendo aos itens 10.13.2 e 10.13.4 do edital, declarando-se, vencedora, por consequência, a segunda colocada Set Serviços Especializados em Teleinformática Ltda.

Alternativamente, se mantida a decisão, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior na forma do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, de modo a viabilizar seu conhecimento e integral provimento.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento,

Fortaleza, CE, 23 de dezembro de 2021

BERNARDO DE OLIVEIRA CAMPOS:00387851453

Assinado de forma digital por BERNARDO DE OLIVEIRA CAMPOS:00387851453
Dados: 2021.12.23 09:59:23 -03'00'

SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA
Bernardo de Oliveira Campos
Sócio/Administrador